



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE JULGAMENTO (CONTINUAÇÃO) DA DOCUMENTAÇÃO CONCORRÊNCIA nº 07/2018

C. M. E. S. P.	
PROC. nº	133.18
Fls.	252
Obj.	

Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e dezoito, nesta cidade e município de Bragança Paulista, reuniram-se, a partir das 10 horas, em sessão pública, os membros da Comissão de Licitação para proceder à apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, conforme consignado na ata de abertura.

Aberta a sessão, verificou-se a ausência das licitantes e teve início os trabalhos com o julgamento, em preliminar, da impugnação apresentada pela licitante **Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobranças EIRELI**, que sustenta a necessidade de inabilitação da licitante **Livre Administração de Cartões e Pagamentos Ltda.** por incompatibilidade do CNAE da empresa com o objeto do certame (fls. 248 e 250/251).

No entender da Comissão, contudo, não prospera a impugnação.

Com efeito, o Edital exigia a comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos Cadastros de Contribuintes Estadual e Municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado (item 11.2, alínea "a"), de modo que não havia a imposição mencionada pela impugnada.

A impugnante afastou-se das exigências editalícias ao questionar a incompatibilidade do CNAE da impugnada com o objeto licitado; por isso, sua objeção não pode ser acolhida pela Comissão.

Isso porque as exigências de habilitação jurídica servem para verificar se os licitantes gozam ou não de capacidade jurídica para celebrar contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, participar de negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa.

A bem da verdade, a Lei nº 8.666, de 1993, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. De modo que a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Portanto, a licitante deve ser inabilitada apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (*in* MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), diz o seguinte: *"o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação"*.

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que "[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante" (TCU, **Acórdão 1.203**, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

Reforça nosso entendimento o fato de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela impugnada (fls. 125) certifica que a licitante já prestou serviços semelhantes e compatíveis com o objeto ora licitado, fornecendo 20.000 (vinte mil) cartões alimentação à empresa





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Multipremium Comunicação Integrada Ltda.-EPP, de modo que não há outra solução para objeção senão sua rejeição.

Julgada a impugnação, a Comissão passou ao julgamento propriamente dito da habilitação das licitantes, constatando o preenchimento dos requisitos previstos no edital, referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, razão pela qual foram **HABILITADAS** todas as licitantes, a saber: **Livre Administração de Cartões e Pagamentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.935.788/0001-84; **Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 69.034.668/0001-56 e **Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobranças EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.907.815/0001-06.



Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às dez horas e trinta minutos, lavrando-se a presente ata, que lida e considerada conforme, é assinada por todos os presentes.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2018.

RENATO PESSOA MANUCCI
Presidente da Comissão

ERIKA REGINA LEONETTI
Membro

SILVIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA
Membro